

## ATA DA SESSÃO 002 (PÚBLICA)

### **TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2023**

### **ID-CIDADES Nº 2023.019E0700001.01.0082**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9h30min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 28.665, de 06 de novembro de 2023, composta por Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Saulo dos Santos Deambrozi, Mateus Drago Viganô, Jamille Quevedo Denadai, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Lailla Dayani Dias Mercandele, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência da primeira, reuniu-se para a abertura dos envelopes de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2023**, cujo objeto é a **Execução de Obra de Reforma da Praça do bairro São Vicente, localizada na Travessa Liberalino Morães, Município de Colatina/ES**, conforme processo nº 029463/2023.

Ato contínuo a ATA 01 – Sessão Pública, onde restaram classificadas as empresas CARLOS MAGNO PAIVA SCARDUA – ME, COLATINA CONSTRUTORA LTDA, THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, TROPA CONSTRUTORA LTDA., CST ENGENHARIA LTDA., PBS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., JD EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. e MARRUÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., nesta ordem.

Não houveram representantes das empresas presentes à sessão.

Somente os envelopes das três primeiras colocadas foram abertos, conforme a Lei Municipal nº 6870/2021 e segue entendimento desta Comissão:

A empresa CARLOS MAGNO PAIVA SCARDUA - ME apresentou a Certidão negativa ou Certidão Positiva com Efeito Negativo, de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União unificando as Contribuições Previdenciárias válida até 27/02/2024, sendo que a abertura da sessão pública ocorreu em 29/02/2024.

Vejamos o entendimento do TCE-ES, no Acórdão 00205/2023-9 – Plenário:

“Dessa forma, se a Comissão de Licitação entendia que a CND de uma das integrantes do Consórcio Representante estava com prazo de validade vencido, mas atestava a condição de não devedora ou devedora com efeito de não devedora, deveria ter diligenciado e sanado a dúvida, verificando se na data exigida no edital (data da entrega dos envelopes) a empresa estava em situação de habilitação, mesmo estando vencido o prazo da CND apresentada, ou ter oportunizado ao consórcio licitante fazer tal comprovação, pois se tratava da verificação de condição preexistente à abertura da sessão pública.

O Representante, por sua vez, trouxe no corpo da Representação, evento 3, p. 19, demonstração de que na data de entrega dos envelopes (19/4/2022) estava em situação regular na RFB, conforme print de certidão positiva com efeito de negativa emitida em 19/4/2022 e relação de certidões emitidas por data de emissão.

[...]

A jurisprudência do TCU aponta no sentido de que é dever do pregoeiro/comissão de licitação, e não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes, dar ao licitante a oportunidade de sanear possíveis irregularidades em seus documentos de habilitação, **atestando situação preexistente**, o que se coaduna com o princípio licitatório da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública e com o interesse público, conforme se vê a seguir:

**É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.**  
(Destacou-se)

Acórdão 966/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

[...]

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar **condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**, apresentado em sede de diligência. (Destacou-se)

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

[...]

Diante do exposto, sugere-se a **manutenção do achado**, a **aplicação da multa prevista no artigo 135, II, da LOTCEES aos citados**, e a **expedição de determinação à Comissão de Licitação da Concorrência Pública 1/2022** do Município de Cachoeiro de Itapemirim, destinada à contratação da Parceria Público-Privada do serviço de Iluminação Pública no Município e **ao Sr. Secretário Municipal de Urbanismo, Mobilidade e Cidade Inteligente**, nos termos do art. 1º, XVI e XVII, da LCE 621/2012 (LOTCEES) c/c os arts. 208, caput e § 1º, e 329, § 7º, a fim de que, no âmbito de suas competências, comprovem nos presentes autos, em prazo a ser estabelecido pela Corte, [...], e (c) que **diligenciaram a fim de sanar a irregularidade relativa ao prazo de vigência da CND apresentada pela consorciada Tradetek Comércio Importação e Exportação de Luminárias Ltda.**, CNPJ 08.184.542/0001-73 ou **permitiram ao Consórcio Representante comprovar** que na data de entrega dos envelopes (19/4/2022) a consorciada Tradetek Comércio Importação e Exportação de Luminárias Ltda., CNPJ 08.184.542/0001-73, estava em situação regular em relação à Certidão conjunta exigida no subitem inciso (iv) do subitem 12.3.3 do Edital.

Em observância ao item 8.23 do Edital, a Comissão realizou diligência ao sítio eletrônico da RFB para comprovação da licitante, e pode-se facilmente constatar que a licitante possui a Certidão Positiva com efeitos de negativa, com Código de Controle nº C8D3.51FB.59E4.C90E, emitida em 22/11/2023 às 17h:08min:32s válida até 20/05/2024.

Pelo exposto, a condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública é atendida. Resta, portanto, **HABILITADA** a empresa CARLOS MAGNO PAIVA SCARDUA – ME.

Em análise à documentação da empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, a Comissão constatou que a certidão de acervo técnico (CAT), para atendimento dos itens 9.4.6 a.1, a.2 e a.3 do Edital, apresentada está em nome da engenheira civil Poliana Cardozo Quintino, que não faz parte dos responsáveis técnicos com vínculo à licitante, conforme a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa licitante, do Conselho Regional Competente – CREA, Certidão de Registro de Pessoa Física (responsável técnico indicado pela empresa), do Conselho Regional Competente – CREA.

Assim, para atendimento do item 9.4.3 do instrumento convocatório, não foi constatado a comprovação do vínculo profissional da engenheira civil Poliana Cardozo Quintino com a licitante.

Porém, a licitante apresentou junto aos documentos de habilitação um Relatório de Assinaturas, expedido pela ZapSing, com seu certificado digital A1 ICP-Brasil, com o título “Termo de Compromisso – Poliana.pdf”, que valida a assinatura eletrônica de Thairo dos Reis Pandolfi e Poliana Cardozo Quintino, constando que a última atualização do documento foi em 28 de fevereiro de 2024, às 18:15. Este documento possui QR-Code, que é possível descarregar o arquivo referente às assinaturas, que se trata da “Declaração de Contratação Futura” da engenheira civil com a empresa licitante.

Assim, conforme entendimento do TCE-ES, no Acórdão 00205/2023-9 – Plenário já recorrido anteriormente, e Acórdão Nº 1.211/2021 do TCU, onde:

*O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.*

*As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.*

***Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.***

*Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

Primeiramente, o que deve ser considerado é o fato de se tratar de “equívoco ou falha”, conforme texto das Cortes de Contas, não podendo ser utilizado a opção por negligência ou descaso do licitante, que venham ser constatado pela Comissão de Licitação, quando deixar de cumprir as exigências do edital de forma total. Há de se compreender que o cumprimento do edital é a regra, e a complementação documental por equívoco ou falha, é exceção.

Entende-se que o esclarecimento e complementação envolve a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos. Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

Logo, esta mera falha não pode ser argumento para a inabilitação de uma licitante, desde que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Destarte, a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS resta **HABILITADA**.

Em análise da documentação de Habilitação, a Comissão considerou que a empresa COLATINA CONSTRUTORA LTDA. atende as exigências editalícias, restando a mesma **HABILITADA**.

Em resumo, em virtude das considerações acima expostas, a Comissão entende que:

- 1 – A empresa **CARLOS MAGNO PAIVA SCARDUA – ME** resta **HABILITADA**;
- 2 – A empresa **COLATINA CONSTRUTORA LTDA.** resta **HABILITADA**;

3 – A empresa **THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS** resta **HABILITADA**.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo nº 029463/2023.

---

**Olivian Barcelos Campo Dall’Orto**  
Presidente

---

**Saulo dos Santos Deambrozi**  
Membro

---

**Mateus Drago Viganô**  
Membro

---

**Daniele Albuquerque Schuster Miranda**  
Membro

---

**Laila Dayani Dias Mercandele**  
Membro

---

**Diego William Buss Sarter**  
Membro

---

**Carlos Henrique Rossin**  
Membro

---

**Leandro Damaceno Zacché**  
Membro